



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
Documento: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **023/2020**

Data do protocolo: 07/12/2020	Regime de tramitação: <u>DE URGÊNCIA</u>	Data final para apreciação: 31/12/2020
----------------------------------	--	---

Assunto:

Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS. 002
PROC. 332/20
C.M. Adicw

OFÍCIO/SJC Nº 0261/2020

Em 7 de dezembro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

A presente propositura vem na esteira do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que estabelece o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do município de Araraquara, e dá outras providências.

O câmbio do regime celetista ao regime estatutário no âmbito da Administração Pública do município de Araraquara é extremamente benéfico ao erário e ao arranjo dos trabalhos no bojo das repartições. Para além disso, tem-se que tal modificação será frutífera aos empregados públicos que hoje exercem seu labor na Administração Pública Municipal.

Em verdade, inicialmente deve-se esclarecer que a mudança para o regime estatutário não implica em perda de benefícios pelo servidor, especialmente por força do mandamento do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, que dispõe que são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público os conteúdos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Isto implica em dizer que estão garantidos aos servidores públicos regidos pelo estatuto, no mínimo, os seguintes direitos:

- (i) salário mínimo, fixado em lei com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, inclusive para aqueles que percebem remuneração variável;
- (ii) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- (iii) adicional noturno;
- (iv) salário família pago em razão do dependente do trabalho de baixa renda, nos termos da lei;



FLS. 003
PROC. 337/20
C.M. Adm.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- (v) duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada;
- (vi) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- (vii) hora extra de, no mínimo, cinquenta por cento à do normal;
- (viii) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- (ix) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- (x) licença paternidade, nos termos da lei;
- (xi) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- (xii) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e
- (xiii) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Relativamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), imprescindível que se realize alguns esclarecimentos. Inicialmente, esclareça-se que a Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que disciplina o funcionamento do FGTS, ao elencar, em seu art. 20, as hipóteses de movimentação dos valores depositados em favor do trabalhador, praticamente restringe as hipóteses de saque do FGTS ao encerramento do vínculo empregatício.

Não se desconhece que a Lei Federal nº 8.036, de 1990, permite, em caráter excepcional, a utilização dos recursos do trabalhador em outras hipóteses – tais como para “pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”. Com efeito, deve-se ressaltar que tais hipóteses são vinculadas a determinadas finalidades: ou seja, exceto nos casos de encerramento de vínculo empregatício, o trabalhador não pode utilizar os valores de seu FGTS como bem entender – podendo-se mesmo afirmar que há um “engessamento” da forma de utilização destes valores.

Conforme tabela abaixo, a Prefeitura do Município de Araraquara e o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), realizaram, no exercício de 2019, o recolhimento dos seguintes valores, a título de FGTS:

	PREFEITURA	DAAE
JANEIRO 2019	R\$ 1.396.920,82	R\$ 198.806,85
FEVEREIRO 2019	R\$ 1.339.906,89	R\$ 179.003,54
MARÇO 2019	R\$ 1.360.673,99	R\$ 185.635,78
ABRIL 2019	R\$ 1.329.289,77	R\$ 181.721,60
MAIO 2019	R\$ 1.245.696,57	R\$ 176.882,47
JUNHO 2019	R\$ 1.266.215,31	R\$ 166.834,54
JULHO 2019	R\$ 1.282.712,88	R\$ 173.251,53



FLS. 009
PROC. 337/20
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

AGOSTO 2019	R\$ 1.605.353,94	R\$ 169.979,69
SETEMBRO 2019	R\$ 1.613.595,96	R\$ 164.936,57
OUTUBRO 2019	R\$ 1.596.092,20	R\$ 159.362,91
NOVEMBRO 2019	R\$ 1.682.278,06	R\$ 175.069,83
DEZEMBRO 2019	R\$ 2.446.834,39	R\$ 252.506,36
TOTAL 2019	R\$ 18.165.570,78	R\$ 2.183.991,67

No ponto, percebe-se que os mais de 7 mil servidores públicos do Município, no exercício de 2019, receberam aproximadamente R\$ 20.349.562,45 (vinte milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); contudo, em que pese este recebimento, os servidores públicos do Município não puderam dispor livremente de tais recursos – os valores são de sua titularidade, porém os servidores públicos do Município não dispõem da faculdade de empregá-los de acordo com seus interesses.

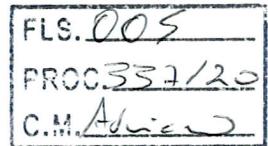
Outrossim, destacamos que como o gasto com o recolhimento de FGTS já se encontra previsto e sedimentado na rotina da Administração Pública Municipal, em razão das quase 3 (três) décadas em que parte da Administração Pública Municipal foi regida pelas disposições da CLT, não existiria óbice algum para que se desse a continuidade de tal desembolso, com a vantagem de que, a partir da migração para o regime estatutário, o Município estará possibilitado a redirecionar – a depender dos instrumentos a serem previstos no estatuto (ex. conversão em pecúnia de licença-prêmio) – tais valores diretamente aos seus servidores públicos, ao revés de eles restarem praticamente inacessíveis à fruição.

Não obstante tais aspectos, não se pode deixar de ressaltar que, na medida em que a mudança para o regime estatutário implica, necessariamente, na cessação do vínculo empregatício, todos os trabalhadores da Prefeitura do Município de Araraquara, do DAAE e dos demais órgãos e entidades das pessoas jurídicas de direito público do Município poderão sacar os valores constantes de suas respectivas contas de FGTS – vale dizer, farão jus, de imediato, ao cerne da proposta acima mencionada, de que os servidores recebam, diretamente, os recursos relativos ao FGTS.

Cumprе anotar, igualmente, que: (I) o servidor público que efetuar a opção pelo regime estatutário não terá ferido o direito ao acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois frente a qualquer reclamação em matéria laboral, poderá acionar a Justiça Estadual; e (II) nada muda em relação ao direito de aposentadoria e demais direitos previdenciários dos trabalhadores e trabalhadoras da Administração Pública Municipal, tais como auxílio doença, salário maternidade, auxílio-acidente, dentre outros, vez que continuarão filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em verdade, deve-se ter em conta que a mudança para o regime estatutário constitui medida que robustece a segurança e a previsibilidade para o servidor público municipal.

Nesse sentido, é importantíssimo que se ressalte a tendência verificada em nosso país a partir de 2017, em se restringir garantias, bem como em se eliminar e mitigar direitos previstos na legislação trabalhista: trata-se de um movimento facilmente evidenciado a partir da reforma trabalhista realizada em 2017, cujo aprofundamento ocorreu com a reforma da previdência realizada em 2019 e, de maneira mais recente, com a sucessiva



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

profusão de medidas provisórias editadas pela Presidência da República, alteradoras de diversos aspectos da legislação trabalhista.

Não obstante tais aspectos, é pública e notória a intenção, no âmbito do Governo Federal, de modificar a legislação trabalhista, sob o pretexto de “modernizá-la” e “adequá-la às novas realidades” do trabalho, supostamente “gerando condições para o ganho de eficiência no exercício das atividades econômicas”.

É nítido que as medidas adotadas, bem como as medidas que o Governo Federal pretende implementar, implicam em escancarada deterioração das condições do trabalhador e das condições em que este desenvolve suas atividades – fenômenos como o da “pejotização” e o da “uberização” evidenciam claramente as consequências destas medidas.

Mais: em decorrência das situação em que há adoção do regime celetista no serviço público, já se verificam proposituras legislativas federais – a mais expressiva delas sendo Proposta de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil (PEC) nº 32/2020, de iniciativa do Poder Executivo Federal, em trâmite perante o Congresso Nacional – no sentido de estabelecer legislação que expressamente retire a estabilidade (direito de que o servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa) do servidor público submetido ao regime celetista – a qual não decorre de legislação, mas sim de jurisprudência vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Súmula 390¹.

A descrição deste cenário presta-se a evidenciar um aspecto simples, porém muito importante: a migração para o regime estatutário confere maior segurança e previsibilidade ao servidor do Município uma vez que, ao revés de ficar refém das alterações das legislações trabalhistas operadas em Brasília, estando muitas vezes incapaz de poder lutar por seus próprios direitos – o que ocorre no regime celetista –, no regime estatutário compete ao próprio Município, por iniciativa do Prefeito e com ampla possibilidade de revisão junto à Câmara Municipal, ditar os direitos, as garantias e os deveres do servidor do Município.

Porém, igualmente se conclui que a migração para o regime estatutário constitui, em definitivo, o caminho que mais seguramente conduz à estabilidade do servidor do Município, uma vez que é nítida a fragilidade da estabilidade do servidor submetido ao regime celetista – (i) decorre de jurisprudência do TST, a qual pode ser revista a qualquer momento, sendo que (ii) tal jurisprudência pode ser igual e simplesmente afastada por alteração na legislação trabalhista. Por outro lado, sob a perspectiva do regime estatutário, não há dúvidas de que a estabilidade do servidor do Município estará assegurada, por força da própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 41, § 1º.

¹ Súmula 390 do TST

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988



FLS. 006
PROCC. 337/20
C.M. Adiano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Por tudo quanto o exposto, entendemos que, seja no atual momento, seja para os momentos que virão, a migração para o regime estatutário constitui uma medida que não só se mostra amplamente favorável à situação do servidor do Município, mas também favorável ao próprio Município, que poderá ter maior domínio sobre os modos pelo quais os serviços públicos de sua competência são prestados.

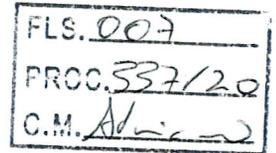
Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Outrossim, solicitamos seja a presente propositura tramitada sob o regime de urgência, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, procedendo-se à sua imediata distribuição às Comissões Permanentes pertinentes à matéria ora veiculada, independentemente de leitura no Pequeno Expediente de sessão ordinária, nos termos do art. 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

023/2020

Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo abrange os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os atuais contratados por prazo determinado, nos termos do inciso IX do “caput” do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 9.707, de 4 de setembro de 2019, ou da que lhe venha a substituir.

Art. 2º A faculdade de que trata o art. 1º desta lei complementar poderá ser igualmente exercida pelos candidatos aprovados em concursos públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, na ocasião em que atenderem a eventual convocação.

Art. 3º As condições e prazos para o exercício das faculdades de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei complementar serão exclusivamente definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 7 de dezembro de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

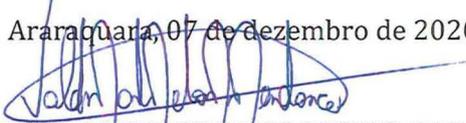
FLS. 008
PROC. 337/20
C.M. Ad. 2

DESPACHOS

Processo nº 337/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 07 DEZ 2020	Prazo para apreciação: 31 DEZ 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 07 de dezembro de 2020.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

08 DEZ. 2020

Araraquara, _____


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

373

/2020

Folha	08
Proc.	337/20
Resp.	(R)

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Processo nº 337/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

São objeto de leis complementares, entre outras, o Regime Jurídico dos Servidores Municipais; (Art. 75, VII, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

O art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil determina que os entes federativos – a saber, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Na forma regimental, estará sujeita a dois turnos de discussão e votação várias matérias, inclusive os projetos de lei complementar (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

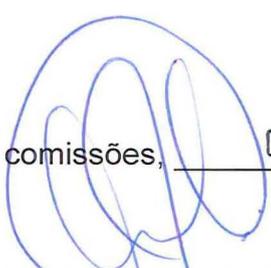
Sua elaboração atendeu as normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 08 DEZ. 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



Lucas Grecco



José Carlos Porsani



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº 229 /2020

Folha	10
Proc.	337/20
Resp.	

Processo nº 337/2020

Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 08 DEZ. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

EDITAL NÚMERO 8

De 17 de dezembro de 2020

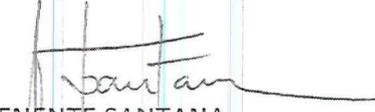
Folha	11
Proc.	339/20
Resp.	(2)

Convocação da 34ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura para o dia 21 de dezembro de 2020, às 16 horas, destinada à apreciação dos projetos de lei complementar nº 22/2020 e nº 23/2020, dos projetos de lei nº 258/2020, nº 263/2020, nº 264/2020, nº 265/2020, nº 266/2020 e nº 267/2020, do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2020, do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 17/2020, e do Requerimento nº 1113/2020.

A PRESIDÊNCIA deste Legislativo, com base no artigo 39 da Lei Orgânica do município de Araraquara e no artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, CONVOCA os senhores vereadores para a 34ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, a ser realizada no dia 21 de dezembro de 2020, às 16 horas, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, sito à Rua São Bento, nº 887, destinada à apreciação, em primeira discussão e votação, dos projetos de lei complementar nº 22/2020 e nº 23/2020, ambos de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, e, em única discussão e votação, dos projetos de lei nº 258/2020, nº 263/2020, nº 264/2020, nº 265/2020, nº 266/2020 e nº 267/2020, todos de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, do Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2020, de autoria da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 17/2020, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Araraquara, e do Requerimento nº 1113/2020, de autoria do Vereador Gerson da Farmácia.

Dado e passado nesta cidade, vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 17 de dezembro de 2020.


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

Folha	12
Proc.	338/20
Resp.	(D)

EDITAL NÚMERO 9

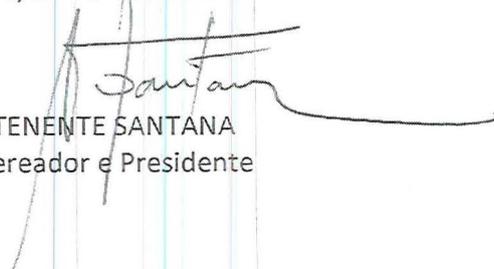
De 17 de dezembro de 2020

Convocação da 35ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura para o dia 21 de dezembro de 2020, às 17 horas, destinada à eventual apreciação dos projetos de lei complementar nº 22/2020 e nº 23/2020.

A PRESIDÊNCIA deste Legislativo, com base no artigo 39 da Lei Orgânica do município de Araraquara e no artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, CONVOCA os senhores vereadores para a 35ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, a ser realizada no dia 21 de dezembro de 2020, às 17 horas, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, sito à Rua São Bento, nº 887, destinada à eventual apreciação, em segunda discussão e votação, dos projetos de lei complementar nº 22/2020 e nº 23/2020, ambos de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, caso tais proposições tenham sido aprovadas em primeira discussão e votação.

Dado e passado nesta cidade, vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 17 de dezembro de 2020.


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 13
Proc. 339/20
Resp. D

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 23/2020
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	-
02	EDIO LOPES	S	-
03	EDSON HEL	AUSENTE	-
04	ELIAS CHEDIEK	S	-
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	-
06	CABO MAGAL VERRI	S	-
07	GERSON DA FARMÁCIA	-	N
08	JÉFERSON YASHUDA	S	-
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	-
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	-
11	JULIANA DAMUS	S	-
12	LUCAS GRECCO	-	N
13	TENENTE SANTANA	NÃO	NOTA
14	PAULO LANDIM	S	-
15	RAFAEL DE ANGELI	-	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	-
17	ROGER MENDES	S	-
18	THAINARA FARIA	S	-

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 DEZ. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

1a
#aprovada em. Discussão.
Araraquara 01/07/2023
rzy 014 coza
cc: [Handwritten signature]
R: [Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 19
Proc. 33720
Resp. (P)

FOLHA DE VOTAÇÃO

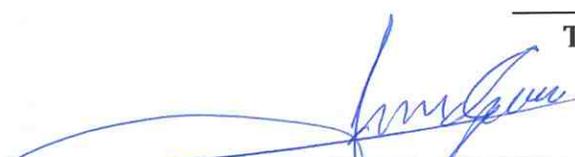
PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 23/2020
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	—	N
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	—	N
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 21 DEZ. 2020 / /


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado 8
Ataraquaro

Aprovado em 2^a DiscuS8ão.
Araraquara, 21 DEZ. 2023
[Signature]
p#8to'lib'nta

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do versador [Signature]
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 21 DEZ. 2023
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	15
Proc.	335/20
Resp.	(R)

AUTÓGRAFO Nº 280/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2020

Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo abrange os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os atuais contratados por prazo determinado, nos termos do inciso IX do “caput” do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 9.707, de 4 de setembro de 2019, ou da que lhe venha a substituir.

Art. 2º A faculdade de que trata o art. 1º desta lei complementar poderá ser igualmente exercida pelos candidatos aprovados em concursos públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, na ocasião em que atenderem a eventual convocação.

Art. 3º As condições e prazos para o exercício das faculdades de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei complementar serão exclusivamente definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 21 de dezembro de 2020.


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	16
Proc.	335/20
Resp.	(P)

Ofício nº 166/2020-DL

Araraquara, 21 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
273/2020	258/2020	Dispõe sobre modificações nas Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, na forma que especifica.
274/2020	263/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.422, de 30 de novembro de 2020, no valor de R\$ 877.824,32 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), para atender despesas com a gestão de serviços de saúde e com a folha de pagamento dos servidores lotados no combate à pandemia da COVID-19, e dá outras providências.
275/2020	264/2020	Altera a Lei nº 10.076, de 4 de novembro de 2020, modificando destinatário de subvenção social na forma em que especifica.
276/2020	265/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.427, de 8 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 27.362,26 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), para remanejamento de saldo orçamentário de dotações referentes aos recursos da Lei Aldir Blanc, conforme demonstrativo abaixo e dá outras providências.
277/2020	266/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.429, de 14 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 2.224.450,50 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), para atender despesas com a gestão de serviços de saúde e com a folha de pagamento dos empregados públicos lotados no combate à pandemia da COVID-19, e dá outras providências.
278/2020	267/2020	Denomina Avenida João Porsani, e ruas Carlos Eduardo Isaías, Henrique Borsari Neto e Odete Pereira Masoneti vias públicas do loteamento Quinta do Salto Residence, neste Município,
279/2020	PLC 22/2020	Estabelece o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do município de Araraquara e dá outras providências.
280/2020	PLC 23/2020	Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha	11
Proc.	337/20
Resp.	(P)

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 061/2020

Em 23 de dezembro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

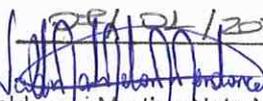
Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
937	22/12/2020	279/2020	22/2020
938	22/12/2020	280/2020	23/2020

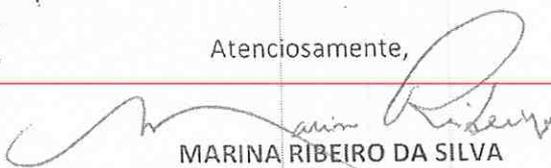
Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
10.102	22/12/2020	273/2020	258/2020
10.103	22/12/2020	274/2020	263/2020
10.104	22/12/2020	275/2020	264/2020
10.105	22/12/2020	276/2020	265/2020
10.106	22/12/2020	277/2020	266/2020
10.107	22/12/2020	278/2020	267/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Processo nº 337/2020
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

Atenciosamente,


Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo (CAP)


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

15:07 23/12/2020 006931 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 938, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020
Autógrafo nº 280/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 23/2020

Folha	18
Proc.	334/20
Resp.	(R)

Dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 21 de dezembro de 2020, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei dispõe, aos empregados públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, a faculdade de migração para o regime jurídico estatutário.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo abrange os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os atuais contratados por prazo determinado, nos termos do inciso IX do “caput” do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei nº 9.707, de 4 de setembro de 2019, ou da que lhe venha a substituir.

Art. 2º A faculdade de que trata o art. 1º desta lei complementar poderá ser igualmente exercida pelos candidatos aprovados em concursos públicos dos Poderes do município de Araraquara, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público, na ocasião em que atenderem a eventual convocação.

Art. 3º As condições e prazos para o exercício das faculdades de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei complementar serão exclusivamente definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 22 de dezembro de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	15
Proc.	337/20
Resp.	(R)

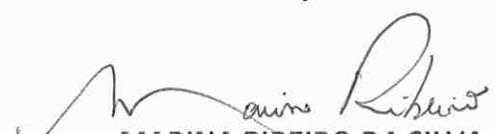

DONIZETE SIMIONI

Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara

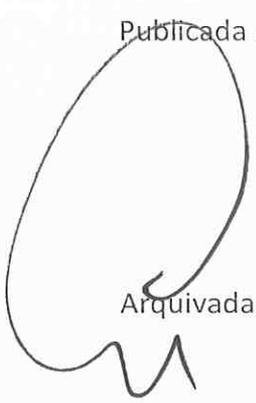

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO

Diretor Presidente da Controladoria do Transporte de Araraquara

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania


Arquivada em livro próprio. ("DLOM").